

Lei nº 2/61

Modifica a lei nº 20/60, que dispõe sobre
venda de lotes no Bairro União Fernandes

Continuação Lei nº 2/61

nesta cidade de Barra de São Francisco
Estado do Espírito Santo

A Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições,

Decreta:

art. 1º) a lei nº 20/60, passará a ter a seguinte redação:

art. 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado a vender, à quem interessar possa, a vista ou a prestações mensais os lotes constantes das quadras "A-B-C-D-E-F", no Bairro Irmãos Fernandes, terrenos esse interligado ao plano de urbanismo da cidade, conforme planta já elaborada e aprovada.

art. 2º) - Os lotes aludidos no art. 1º, são vendidos ao preço de cr\$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros) o metro quadrado, quando vendidos a prestações mensais cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros) por unidade, para pagamento a vista.

art. 3º) - O interessado que desejar adquirir lote no Bairro Irmãos Fernandes, na base cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) mensais, terá que pagar no ato da assinatura do contrato provisório de compra e venda como sinal de negócio a quantia de cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), bem como a 1ª prestação de cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), cuja escritura definitiva será outorgada ao interessado comprador, tão logo seja integralizado o pagamento total do imóvel.

art. 4º) O Poder Executivo organizará nos casos de vendas à prestações, para melhor controlar o serviço um sistema de contratos de compra e venda a título provisório, que será celebrado entre a Prefeitura e o comprador cujo compromisso será extinto com a outorga da escritura definitiva.

Cont. Lei nº 2/61

art. 5º) no bojo do contrato provisório, deverá constar uma cláusula em que possa a Prefeitura rescindir o contrato, caso o outorgado comprador deixe de cumprir fielmente o nele contido, sem causa justificada.

art. 6º) O interessado comprador que adquirir lote nos termos do art. 3º) desta Lei e deixar de pagar 3 (três) prestações consecutivas o contrato será rescindido, independente de notificação judicial ou extra-judicial e sem direito a indenização por benfeitorias porventura feitas sobre o lote, perdendo ainda a prestação ou prestações já pagas.

art. 7º) Os casos omissos nesta lei serão regulados pela legislação em vigor, principalmente no que diz respeito a alinhamento, nivelamento, largura do passeio etc.

§ único - O interessado comprador que pagar de uma só vez o valor total do lote, receberá a escritura definitiva no ato do pagamento, correndo todas despesas por conta do comprador, quer a vista ou a prestações.

art. 8º) Revogam-se as disposições em contrário.

art. 9º) Revogam-se as disposições em contrário.

R. P. e cumpria-se.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 1961

(ass) Tito Waldemar Vieira

(Presidente)